

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.360, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo o art. 359-I, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, incluindo o art. 39-B e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Bernardo Ariston

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é tipificar como infração penal a omissão da autoridade que não reduzir as despesas para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal e caracterizar como crime de responsabilidade a conduta de presidente de Tribunal de Contas que deixar de processar e julgar os prefeitos e vereadores que descumprirem os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “a LRF, em vigor desde 2000, estabelece que a União, Estados e Municípios podem gastar com pessoal no máximo 60% de sua receita líquida por ano, cabendo a cada segmento (Poderes, Órgãos e Entes) zelar por sua parcela nesse limite global. Apesar da existência de limites, a legislação em vigor é falha. Quando um dos Poderes da União, Estado ou Município ou Ministério Público ultrapassar o limite estabelecido, a LRF dá prazo de 8 meses para o reenquadramento. Se terminado esse período, a relação entre despesa de

pessoal e receita persistir acima do máximo permitido, aplica-se uma punição. O problema é que a punição não recai sobre as autoridades responsáveis e sim sobre o ente federativo, na forma de impedimento para contrair novos empréstimos e recebimento de transferências voluntárias da União, no caso de Estados e Municípios”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais e formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a reforma legislativa deve prosperar.

A presente modificação é salutar, uma vez que visa aperfeiçoar o regime de gestão fiscal brasileiro, caracterizado pelo austero controle e pela ampla transparência na utilização dos recursos públicos.

Contribui ainda, de forma indireta, para a manutenção da estabilidade financeira e para o desenvolvimento econômico , ao reprimir severamente condutas que atentam contra as finanças públicas e a lei orçamentária.

É, portanto, imprescindível, que as autoridades, ao se omitirem em ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder ou Órgão do limite máximo, sejam responsabilizadas penalmente.

Ademais disso, a proposta é , outrossim , meritória por responsabilizar os Presidentes de Tribunais de Contas que não processarem e julgarem as infrações administrativas relativas a não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, nos casos em que a lei assim exigir.

Todavia, verificamos pequeno erro de digitação encontrado no artigo 2º do Projeto que prevê nova redação para o artigo 39-B da lei 1.079, de 1950. Em verdade, o texto em destaque faz referência a determinada infração prevista no inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei 201, de 1967. Ocorre , porém, que tal dispositivo não contém nenhuma infração. De fato, a infração consta do inciso IV do artigo 5º da lei 10.028, de 2000. Sendo assim, a proposição carece de pequena emenda de redação.

Ademais disso, encontramos outra falha de redação, qual seja : falta a inscrição do título do crime tipificado pelo novo artigo 359-I.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº2.360, de 2007, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator